



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1423/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 171/14.**

Trata-se do projeto de lei nº 0171/14, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa alterar a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a propositura pretende corrigir "a situação esdrúxula de se poder cortar, por exemplo, eucaliptais e pinheirais exóticos em outros municípios do estado, uma vez atingida a idade adulta ou tamanho econômico, sem qualquer documentação prévia e na Capital ter que se tramitar na SVMA um processo para tal finalidade".

As alterações pretendidas têm por objetivo, em apertada síntese: i) alterar o que se considera como vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, modificando a redação dos itens 3, 4 e alínea "c", todos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.365/87; ii) alterar a definição do que se entende por região carente de áreas verdes (expressa no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.365/87) que, com a nova redação conferida ao item 3, do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.365/87, passa a ser a localizada "em distritos carentes de áreas verdes, tipificados como os desprovidos de unidades de conservação e parques municipais ou com menos de 12m² de área verde/habitante, conforme levantamento anual da SVMA"; iii) alterar a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.365/87 substituindo o conceito do que a Lei trazia do que se entendia como bosque ou floresta heterogênea (conjunto de espécies vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% de sua superfície) pelo conceito de floresta comercial entendida como "a plantada para fins de exploração econômica com mais de 50 espécies arbóreas exóticas ou nativas, plantadas de modo contínuo, de forma homogênea ou consorciada, incluindo até 5 espécies diferentes de árvores, podendo se incluir também espécies agrícolas arbustiva no sub-bosque e nas entrelinhas do plantio"; iv) suprimir o § 4º do art. 4º da Lei nº 10.365/87; v) conferir nova redação ao § 2º do art. 5º, bem como inserir § 4º, também ao art. 5º da Lei nº 10.365/87; e vi) liberar da necessidade de obtenção de prévia autorização municipal o plantio e o corte de espécies arbóreas comerciais, tais como, os eucaliptos e pinheiros.

Tendo em vista a especificidade da matéria e também a iniciativa concorrente do Município para legislar sobre o tema, para o seguro pronunciamento desta Comissão, foi encaminhado ao Executivo, especialmente para a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, pedido de informações para que nos fossem esclarecidos:

- 1) Qual o procedimento adotado no Município de São Paulo para a supressão de espécies florestais nativas e exóticas cultivadas com a finalidade de produção e corte? Faz-se necessário algum tipo de licença?
- 2) Tendo em vista que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 conceitua o que se entende por Área de Preservação Permanente - APP, sobretudo em seus artigos 4º, 6º e 7º, como o Executivo tem dado aplicabilidade ao disposto na Lei nº 10.365/87?

Às fls. 131/142 encontram-se juntadas as informações prestadas pelo Executivo.

A propositura encontra condições de prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado.

No que tange ao aspecto formal, cumpre inicialmente observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura versa sobre meio ambiente, matéria sobre a qual o Município detém competência comum para legislar nos termos do art. 23, inciso VI c/c art. 225 da Constituição Federal.

Nossa Lei Orgânica também prevê o dever do Município de zelar pelo meio ambiente em seu art. 7º, in verbis:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Por outro lado, a propositura também apresenta viés que se insere na regulamentação do exercício de uma atividade econômica, qual seja, o manejo sustentável de exemplares arbóreos cujo plantio foi realizado objetivando exclusivamente a sua exploração comercial.

Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento no exercício do Poder de Polícia e no art. 160 da Lei Orgânica do Município que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Importante observar que a Lei nº 10.365/87 - ao exigir autorização para a remoção por corte de espécies arbóreas comerciais - é inclusive mais restritiva que a legislação federal, uma vez que na redação no novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/12, "o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem" (§ 1º do art. 35) e "é livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal" (§ 2º do art. 35). Para o Estado de São Paulo também não se exige licença prévia para o corte ou a poda do eucalipto que é comparado a uma cultura agrícola, com exceção daqueles que estejam nas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, tal como previsto na legislação federal.

Dessa forma, exclusivamente sob o aspecto jurídico, nada obsta o seu prosseguimento, uma vez que ao Município, no exercício de sua competência para legislar sobre meio ambiente, é vedado apenas legislar de forma menos restritiva que a legislação da União e do Estado, o que não se observa no caso concreto.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar

esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios (ADPF nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos)

Por fim, no tocante as informações prestadas às fls. 131/142, importante notar que a contrariedade do Executivo com o prosseguimento da presente propositura não reside em questão jurídica, mas na inconveniência de se alterar pontualmente a Lei nº 10.365/87 que, no entendimento das unidades técnicas que se pronunciaram, deveria ser revista em seu todo tendo em vista a superveniência do novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/12.

Cabe ainda observar que, para tanto, o Executivo indicou a necessidade de "formação de um Grupo Técnico de Trabalho - GT Integrado, auxiliando o Legislativo, para revisão geral da Lei Municipal nº 10.365/87 e das portarias adjacentes, inclusive podendo contar, s.m.j., com as equipes que realizam fiscalização quanto ao disciplinado pelas normativas aqui expostas do DECONT, DGD-Depto de Gestão Descentralizada, Subprefeituras e a recém criada Superintendência de Defesa Ambiental da GCM-SMSU". (fls.138/139)

Alega ainda o Executivo às fls. 135 - ao contestar o questionamento contido na justificativa da proposta legislativa de que tal restrição impera somente no Município de São Paulo em contraponto com os demais municípios do Estado de São Paulo - que "a cidade de São Paulo tem suas características próprias e complexos problemas relacionados à impermeabilidade do solo e regiões com ausência de áreas verdes. Portanto, a comparação com outras cidades no que se refere ao rigor da Lei deve levar em consideração inúmeros fatores, não sendo assim uma análise tão simples".

Do exposto podemos observar que as objeções do Executivo residem em questões de mérito o que não impede o prosseguimento do presente projeto de lei, sob o aspecto estritamente jurídico.

Cabe ainda observar que, por se tratar de matéria afeta à política municipal do meio ambiente, deverão ser convocadas duas audiências públicas durante a tramitação do projeto (art. 41, inciso VIII da LOM), momento do qual o Executivo poderá se valer para fazer sugestões acerca das demais adequações necessárias à Lei nº 10.365/87.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, corrigindo-se o erro material de identificação equivocada dos dispositivos alterados no caput do art. 1º do projeto e ainda para suprimir artigo do projeto que dispunha sobre a multa pelo descumprimento dos dispositivos nele inseridos tendo em vista que a lei alterada já traz todo um regramento de multas em razão do DAP das árvores, competindo às D. Comissões de Mérito efetuar as necessárias compatibilizações.

### **SUBSTITUVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0171/14.**

Altera a Lei nº 10.365/87, especialmente em seu art. 5º para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a redação dos §§ 2º e 3º do art. 4º, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º ...

...

§ 2º Considera-se equiparada à vegetação integrante de áreas de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

...

a) ...

3 - se localize em distritos carentes de áreas verdes, tipificados como os desprovidos de unidades de conservação e parques municipais ou com menos de 12m<sup>2</sup> de área verde/habitante, conforme levantamento anual da SVMA;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);

...

c) localizada na área compreendida entre o leito regular e a faixa de até 30m de lura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, independentemente das dimensões destes, considerando-se o leito regular (calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano) na forma do disposto no art. 3° da lei federal 12651/2012;

...

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se floresta comercial a plantada para fins de exploração econômica com mais de 50 espécimes arbóreas exóticas ou nativas, plantadas de modo contínuo, de forma homogênea ou consorciada, incluindo até 5 espécies diferentes de árvores, podendo se incluir também espécies agrícolas arbustiva no sub-bosque e nas entrelinhas do plantio. (NR)

Art. 2º Fica suprimido o § 4º do art. 4º da Lei nº 10.365/87.

Art. 3º Fica alterada a redação do § 2º e inserido o § 4º ao art. 5º, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 2º Tratando-se de floresta em área de preservação permanente. em zona rural ou urbana, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão total ou parcial dependerá de prévia autorização da autoridade estadual competente, na forma prevista na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º ...

§ 4º A autorização de corte ficará dispensada em casos de corte total (com destoca) ou abate parcial (visando rebroto) de plantio exclusivamente com espécies arbóreas exóticas ou nativas (excetuadas as integrantes das listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção), para fins de exploração econômica, podendo ser homogêneo ou consorciado, incluindo espécies agrícolas.

Nessa situação caberá observar os seguintes requisitos:

I - para as propriedades rurais, os benefícios proporcionados pela presente lei se aplicam às que estiverem devidamente registradas no Cadastro Ambiental Rural estabelecido pela Lei Federal 12.651/12;

II - os plantios deverão ser realizados observando-se as restrições impostas pela legislação ambiental vigente, em especial, as normas que versam sobre as áreas de preservação permanente e reservas legais (quando se localizarem em área rural), assim como eventuais restrições derivadas de outras tipologias de áreas protegidas e de recuperação de mananciais e ainda as regras estabelecidas nos planos de manejo para as zonas de amortecimento das unidades de conservação;

III - os plantios comerciais que incluem espécies arbóreas nativas deverão ser cadastrados na SMA/CETESB, observando ao disposto no art. 14 do decreto federal 6660/2008 e o art. 5º da resolução SMA 105/2013, ficando dispensados de autorização municipal;

IV - na realização dos plantios não deverá haver supressão ou corte de espécies arbóreas nativas conforme restrições do § 4º do art. 13 do decreto federal 6660/2008, ficando facultado ao empreendedor requerer o corte de espécimes isolados, mediante compensação

ambiental, conforme estabelecido na lei municipal 10365/1987 ou preferencialmente mantê-las, caso haja possibilidade de preservá-las no corte futuro da floresta, ou de incluí-las no corte, atendendo ao inciso VI;

V - o corte deverá ser realizado preferencialmente fora do período de verão (ciclo das águas). A supressão deverá ser realizado por talhões, com defasagem de 6 meses entre fim e reinício, quando a área total plantada exceder 10.000 m<sup>2</sup> e quando a área apresentar declividade superior a 20%. Caberá ao proprietário ou responsável técnico a garantia do emprego de técnicas de conservação dos solos, a fim de evitar ou minimizar os riscos de erosão e assoreamento dos corpos d'água ou galerias de águas pluviais adjacentes;

VI - O proprietário ou responsável pela exploração comercial, no caso de exploração em áreas arrendadas, ou qualquer outra forma de cessão de uso, parcerias ou comodatos, deverá dar ciência prévia da corte programado das espécies arbóreas dos plantios comerciais à subprefeitura que abranger o terreno em questão, via ofício, informando: 1) localização; 2) período previsto para o corte; 3) quantidades e espécies de árvores envolvidas; 4) adoção de sistemas e medidas de conservação do solo; 5) destino a ser dado ao produto obtido do corte; 6) destino a ser dado ao terreno após o corte; 7) declaração de inexistência de indivíduos de espécies arbóreas nativos a ser suprimidos; 8) informar dados da firma responsável pela realização do corte (razão social, endereço, CNPJ, responsável legal e telefone/email); 9) Informar e anexar o documento de cadastro realizado na SMA/CETESB para os plantios comerciais de espécies florestais nativas;

VII - o proprietário ou responsável pela exploração comercial, no caso de arrendamento, deverá providenciar a comunicação prévia de exploração, prevista no art. 4º da resolução SMA 105/2013, no caso da floresta comercial incluir espécies arbóreas nativas. No transporte de toras ou madeira oriundos de plantios no município, deverá se portar cópia desta comunicação;

VIII - a dispensa de autorização para cortes e plantios periódicos de florestas comerciais de espécies exóticas e nativas no município não desobriga ao cumprimento do art. 34 da Lei Federal 12.651/12 Código Florestal no que tange ao Plano de Suprimento Sustentável (PSS), requerido de empresas industriais, que utilizem matéria-prima florestal;

IX - também ficam dispensados de autorização prévia os plantios de florestas homogêneas ou consorciadas de espécies exóticas e nativas para fins não comerciais, para "cercas vivas" ou "barreiras verdes" para abatimento de ruído e poeira ou de caráter paisagístico. Na eventual supressão ou corte parcial ou total futuros, aplicar-se-á o disposto na presente lei para as florestas comerciais. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.08.2015.

Alfredinho - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relator

Abou Anni - PV

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares \_ PSD

George Hato - PMDB

Salomão Pereira - PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2015, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).